



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 0152/2024 - Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa - Amplia a transparência dos recursos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos recebidos diretamente do Orçamento, através da celebração de parceria com o Poder Executivo Municipal.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 21 / 11 / 2024.

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JALP</u>	RELATOR: <u>[assinatura]</u>	DATA: <u>26 / 11 / 24</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 28 / 11 / 24 8050

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 5198 / 24

8150

Em 2.ª Disc. e Vot. : 02 / 12 / 24

Autógrafo N.º 153: / /

Ofício N.º: 4030 em 3 / 12 / 24

Sancionada pelo Prefeito em: 10 / 12 / 24

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 11 / 12 / 24

OBSERVAÇÕES



02
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente projeto busca aprimorar a transparência dos repasses de recursos provenientes de Emendas Individuais Impositivas ao projeto de lei orçamentária anual do governo municipal, buscando dar requisitos mínimos transparência publicidade.

O Princípio da Publicidade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, determina a divulgação de informações e das atividades da Administração Pública, tornando-os públicos e acessíveis à sociedade. Estabelece o dever de transparência em toda a atuação Poder Público, vez que o seu titular e destinatário da atividade Administrativa – a coletividade – deve ter ciência da atuação dos Entes Públicos. Trata-se de vetor indispensável ao princípio Republicano e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), pois possibilita o controle popular sobre a Administração.

As Emendas Individuais Impositivas de que trata o Art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Itapeva até o presente momento não tem a transparência individualizada, que permitam o controle social dessas verbas públicas. As emendas individuais impositivas permitem que vereadores destinem recursos orçamentários para atender necessidades específicas de cada região, considerando o planejamento de políticas públicas finalísticas para a sociedade, portanto, sua transparência é imprescindível.

Portanto, requer-se apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



03
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO Nº 0001 PROJETO DE LEI 0152/2024

Autoria: Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Amplia a transparência dos recursos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos recebidos diretamente do Orçamento, através da celebração de parceria com o Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei destina-se a ampliar a transparência dos recursos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos e recebidos diretamente do Orçamento, através da celebração com o Poder Executivo Municipal de termo de fomento ou termo de colaboração, inclusive os provenientes de Emendas Individuais Impositivas de que trata o Art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos, incluindo as Organizações da Sociedade Civil e outras que componham o chamado Terceiro Setor, desde que recebam os recursos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – Transparência Ativa, com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

II - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

III - Desenvolvimento do controle social da administração pública.



04
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3º As informações relativas à transparência da utilização dos recursos públicos deverão ser prestadas na forma desta Lei e outros instrumentos regulamentares elaborados por parte do poder Executivo, sempre de maneira clara e objetiva, em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE TRANSPARÊNCIA

Seção I

Da Transparência na Prestação de Contas Referente às Emendas Individuais Impositivas

Art. 4º As entidades que receberem recursos públicos diretamente do Orçamento, destinados por meio de Emendas Individuais Impositivas através da celebração com o Poder Executivo Municipal de termo de fomento ou termo de colaboração, deverão incluir no Plano de Trabalho de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017 as seguintes informações:

I – Descrição das metas a serem atingidas e das atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas;

II – Forma de utilização da verba proveniente das Emendas Individuais Impositivas, indicando a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria.

Art. 5º O Relatório de Execução do Objeto, para fins da prestação de contas quadrimestral de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017, deverá incluir informações relativas às ações desenvolvidas para cumprimento das metas estabelecidas para atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas, bem como a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, apresentando um comparativos entre as propostas do Plano de Trabalho com os resultados alcançados.

Art. 6º O Relatório Anual de Execução do Objeto de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017, deverá conter informações consolidadas nos relatórios mensais relativas às ações desenvolvidas para cumprimento metas estabelecidas para atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas.



05
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 7º As entidades deverão incluir no Relatório Final de Execução do Objeto de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017, informações consolidadas durante todo o período de parceria relativas a utilização de verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas.

Seção II

Da Publicidade Quanto aos Recursos Recebidos Diretamente do Orçamento

Art. 8º As entidades que receberem recursos públicos diretamente do orçamento em decorrência de celebração de parceria com o Poder Executivo Municipal, deverão disponibilizar em sítio oficial próprio na internet a relação de todas as parceiras celebradas e respectivos Planos de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu encerramento anual.

§ 1º A divulgação de que trata o caput deste artigo, deverá contemplar as seguintes informações:

- I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;
- II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III – descrição do objeto da parceria;
- IV – valor total da parceria e valores liberados;
- V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;
- VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

§ 2º. A publicização prevista no caput ocorrerá sem prejuízo das prestações de contas mensais, a critério da Secretaria a que estiver vinculado o termo.

§3º É de competência do gestor da parceria a verificação do cumprimento da obrigação prevista neste artigo.



06
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 9º As entidades deverão manter também em sítio eletrônico próprio na internet um Demonstrativo Integral das Despesas e Receitas, que conterà, no mínimo:

I – Indicação do número do documento de parceria celebrado com a Administração Pública, a data, vigência e valor;

II – Relação das Despesas, contendo:

- a) Especificação do documento, com apresentação do número da nota fiscal ou recibo;
- b) Nome do credor;
- c) Natureza da despesa;
- d) Valor;
- e) Data da compensação;
- f) Valor total da emenda utilizado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos Integrais das Despesas e Receitas deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do termo de fomento ou termo de colaboração.

Art. 10. As entidades deverão encaminhar o documento de que trata o Art. 9º desta Lei ao Poder Executivo para inclusão no Portal da Transparência.

Art. 11. As entidades e o Poder Público Municipal deverão manter a publicidade dos atos relativos à transparência dos recursos públicos de que trata esta Lei pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após o término da vigência do termo de parceria.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O cumprimento das disposições relativas a publicidade e transparência previstas nesta Lei é condição necessária para a manutenção dos termos de fomento ou termos de colaboração, e seu descumprimento ensejará abertura de processo administrativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 13. Para os fins do disposto nesta Lei todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos.



07
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi


Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa


Art. 14. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.


Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de novembro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



08
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Substitutivo 01 ao Projeto de Lei de nº **0152/2024** foi lido em plenário na **78º** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **21/11/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 25 de novembro de 2024.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



09

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Substitutivo 001 ao Projeto de Lei 152/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de novembro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
Presidente da Câmara



10
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00192/2024

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0152/2024 Nº 1/2024

Ementa: Amplia a transparência dos recursos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos recebidos diretamente do Orçamento, através da celebração de parceria com o Poder Executivo Municipal.

Autor: Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos


PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de novembro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

AUSENTE
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO



11

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 153/2024 SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 0152/2024

Amplia a transparência dos recursos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos recebidos diretamente do Orçamento, através da celebração de parceria com o Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei destina-se a ampliar a transparência dos recursos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos e recebidos diretamente do Orçamento, através da celebração com o Poder Executivo Municipal de termo de fomento ou termo de colaboração, inclusive os provenientes de Emendas Individuais Impositivas de que trata o Art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos, incluindo as Organizações da Sociedade Civil e outras que componham o chamado Terceiro Setor, desde que recebam os recursos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – Transparência Ativa, com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

II - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

III - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º As informações relativas à transparência da utilização dos recursos públicos deverão ser prestadas na forma desta Lei e outros instrumentos regulamentares elaborados por parte do poder Executivo, sempre de maneira clara e objetiva, em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE TRANSPARÊNCIA



12
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Seção I

Da Transparência na Prestação de Contas Referente às Emendas Individuais Impositivas

Art. 4º As entidades que receberem recursos públicos diretamente do Orçamento, destinados por meio de Emendas Individuais Impositivas através da celebração com o Poder Executivo Municipal de termo de fomento ou termo de colaboração, deverão incluir no Plano de Trabalho de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017 as seguintes informações:

I – Descrição das metas a serem atingidas e das atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas;

II – Forma de utilização da verba proveniente das Emendas Individuais Impositivas, indicando a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria.

Art. 5º O Relatório de Execução do Objeto, para fins da prestação de contas quadrimestral de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017, deverá incluir informações relativas às ações desenvolvidas para cumprimento das metas estabelecidas para atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas, bem como a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, apresentando um comparativos entre as propostas do Plano de Trabalho com os resultados alcançados.

Art. 6º O Relatório Anual de Execução do Objeto de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017, deverá conter informações consolidadas nos relatórios mensais relativas às ações desenvolvidas para cumprimento metas estabelecidas para atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas.

Art. 7º As entidades deverão incluir no Relatório Final de Execução do Objeto de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017, informações consolidadas durante todo o período de parceria relativas a utilização de verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas.

Seção II

Da Publicidade Quanto aos Recursos Recebidos Diretamente do Orçamento

Art. 8º As entidades que receberem recursos públicos diretamente do orçamento em decorrência de celebração de parceria com o Poder Executivo Municipal, deverão disponibilizar em sítio oficial próprio na internet a relação de todas as parceiras celebradas e



13
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

respectivos Planos de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu encerramento anual.

§ 1º A divulgação de que trata o caput deste artigo, deverá contemplar as seguintes informações:

- I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;
- II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III – descrição do objeto da parceria;
- IV – valor total da parceria e valores liberados;
- V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;
- VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

§ 2º. A publicização prevista no caput ocorrerá sem prejuízo das prestações de contas mensais, a critério da Secretaria a que estiver vinculado o termo.

§3º É de competência do gestor da parceria a verificação do cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

Art. 9º As entidades deverão manter também em sítio eletrônico próprio na internet um Demonstrativo Integral das Despesas e Receitas, que conterà, no mínimo:

I – Indicação do número do documento de parceria celebrado com a Administração Pública, a data, vigência e valor;

II – Relação das Despesas, contendo:

- a) Especificação do documento, com apresentação do número da nota fiscal ou recibo;
- b) Nome do credor;
- c) Natureza da despesa;
- d) Valor;
- e) Data da compensação;
- f) Valor total da emenda utilizado.



14
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. Os Demonstrativos Integrais das Despesas e Receitas deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do termo de fomento ou termo de colaboração.

Art. 10. As entidades deverão encaminhar o documento de que trata o Art. 9º desta Lei ao Poder Executivo para inclusão no Portal da Transparência.

Art. 11. As entidades e o Poder Público Municipal deverão manter a publicidade dos atos relativos à transparência dos recursos públicos de que trata esta Lei pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após o término da vigência do termo de parceria.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O cumprimento das disposições relativas a publicidade e transparência previstas nesta Lei é condição necessária para a manutenção dos termos de fomento ou termos de colaboração, e seu descumprimento ensejará abertura de processo administrativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 13. Para os fins do disposto nesta Lei todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos.

Art. 14. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de dezembro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



15
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 430/2024

Itapeva, 3 de dezembro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 147, 148, 149, 150, 151, 152 e 153/2024 aprovados na 81ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
147/2024	78/2024	Dr Mario Tassinari	ALTERA a planilha - Controle da execução e das alterações orçamentárias, da Lei n.º 4.773 de 08 de novembro de 2022, que dispõe sobre o arquivo de documentos públicos produzidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapeva, e dá outras providências.
148/2024	139/2024	Dr Mario Tassinari	ALTERA a Lei 5.014, de 28 de fevereiro de 2024, que cria cargos comissionados na estrutura administrativa das secretarias municipais que especifica e dá outras providências.
149/2024	153/2024	Saulo Leiteiro	Concede isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) aos agricultores do Município de Itapeva beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).
150/2024	169/2024	Robson Leite	Dispõe sobre denominação de Rua Antonio Dimas Mancebo.
151/2024	172/2024	Débora Marcondes	Dispõe sobre a proibição do acorrentamento de animais de forma inadequada e em condições que prejudiquem sua saúde e bem-estar, e dá outras providências.



16
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

152/2024	173/2024	Julio Ataíde	Dispõe sobre Denominação Doutor Ulysses Mário Tassinari, a Unidade de Pronto Atendimento, UPA ou UPA 24h, de Itapeva, SP.
153/2024	Substitutivo ao 152/2024	Comissão LJRLP	Amplia a transparência dos recursos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos recebidos diretamente do Orçamento, através da celebração de parceria com o Poder Executivo Municipal.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

17
A

- II - Mantenha o animal preso em local sem acesso à sombra ou luz solar por tempo prolongado, em condições de calor excessivo ou frio intenso;
- III - Ocorra sem que seja fornecida alimentação e hidratação adequadas no local de confinamento;
- IV - Cause sofrimento físico ou psicológico ao animal em razão da restrição contínua de sua liberdade de movimento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa pecuniária em caso de reincidência, a ser regulamentada em decreto;
- III - Em caso de reincidência grave, a apreensão do animal e a interdição do local.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será a responsável pela fiscalização, regulamentação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente regulamentará o valor da multa e demais disposições complementares necessárias ao cumprimento desta Lei por meio de decreto no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

§2º A fiscalização poderá ocorrer mediante denúncia ou por iniciativa dos órgãos competentes de defesa animal, com o apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de dezembro de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.157, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE sobre Denominação Doutor Ulysses Mário Tassinari a Unidade de Pronto Atendimento, UPA ou UPA 24h, de Itapeva, SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Doutor Ulysses Mário Tassinari, a Unidade de Pronto Atendimento, UPA ou UPA 24h, na Rua Santos Dumont, na Vila Santana, Itapeva, São Paulo.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de dezembro de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.158, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

AMPLIA a transparência dos recursos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos recebidos diretamente do Orçamento, através da celebração de parceria com o Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei destina-se a ampliar a transparência dos recursos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos e recebidos diretamente do Orçamento, através da celebração com o Poder Executivo Municipal de termo de fomento ou termo de colaboração, inclusive os provenientes de Emendas Individuais Impositivas de que trata o art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos, incluindo as Organizações da Sociedade Civil e outras que componham o chamado Terceiro Setor, desde que recebam os recursos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – Transparência Ativa, com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- II - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- III - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º As informações relativas à transparência da utilização dos recursos públicos deverão ser prestadas na forma desta Lei e outros instrumentos regulamentares elaborados por parte do poder Executivo, sempre de maneira clara e objetiva, em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE TRANSPARÊNCIA

Seção I

Da Transparência na Prestação de Contas Referente às Emendas Individuais Impositivas

Art. 4º As entidades que receberem recursos públicos diretamente do Orçamento, destinados por meio de Emendas Individuais Impositivas através da celebração com o Poder Executivo Municipal de termo de fomento ou termo de colaboração, deverão incluir no Plano de Trabalho de que trata o Decreto Municipal n.º 9.889/2017 as seguintes informações:

- I – Descrição das metas a serem atingidas e das atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas;
- II – Forma de utilização da verba proveniente das Emendas Individuais Impositivas, indicando a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria.

Art. 5º O Relatório de Execução do Objeto, para fins da prestação de contas quadrimestral de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017, deverá incluir informações relativas às ações desenvolvidas para cumprimento das metas estabelecidas para atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas, bem como a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, apresentando um comparativos entre as propostas do Plano de Trabalho com os resultados alcançados.

Art. 6º O Relatório Anual de Execução do Objeto de que trata o Decreto Municipal n.º 9.889/2017, deverá conter informações consolidadas nos relatórios mensais relativas às ações desenvolvidas para cumprimento metas estabelecidas para atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas.

Art. 7º As entidades deverão incluir no Relatório Final de Execução do Objeto de que trata o Decreto Municipal n.º 9.889/2017, informações consolidadas durante todo o período de parceria relativas a utilização de verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas.

18
A

Seção II

Da Publicidade Quanto aos Recursos Recebidos Diretamente do Orçamento

Art. 8º As entidades que receberem recursos públicos diretamente do orçamento em decorrência de celebração de parceria com o Poder Executivo Municipal, deverão disponibilizar em sítio oficial próprio na internet a relação de todas as parcerias celebradas e respectivos Planos de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu encerramento anual.

§1º A divulgação de que trata o caput deste artigo, deverá contemplar as seguintes informações:

- I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;
- II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III – descrição do objeto da parceria;
- IV – valor total da parceria e valores liberados;
- V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;
- VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

§2º A publicização prevista no caput ocorrerá sem prejuízo das prestações de contas mensais, a critério da Secretaria a que estiver vinculado o termo.

§3º É de competência do gestor da parceria a verificação do cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

Art. 9º As entidades deverão manter também em sítio eletrônico próprio na internet um Demonstrativo Integral das Despesas e Receitas, que conterá, no mínimo:

- I – Indicação do número do documento de parceria celebrado com a Administração Pública, a data, vigência e valor;
- II – Relação das Despesas, contendo:
 - a) Especificação do documento, com apresentação do número da nota fiscal ou recibo;
 - b) Nome do credor;
 - c) Natureza da despesa;
 - d) Valor;
 - e) Data da compensação;
 - f) Valor total da emenda utilizado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos Integrais das Despesas e Receitas deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do termo de fomento ou termo de colaboração.

Art. 10. As entidades deverão encaminhar o documento de que trata o Art. 9º desta Lei ao Poder Executivo para inclusão no Portal da Transparência.

Art. 11. As entidades e o Poder Público Municipal deverão manter a publicidade dos atos relativos à transparência dos recursos públicos de que trata esta Lei pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após o término da vigência do termo de parceria.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O cumprimento das disposições relativas a publicidade e transparência previstas nesta Lei é condição necessária para a manutenção dos termos de fomento ou termos de

colaboração, e seu descumprimento ensejará abertura de processo administrativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 13. Para os fins do disposto nesta Lei todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos.

Art. 14. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de dezembro de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.159, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE sobre a legalização de construção irregular e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, de forma onerosa, o direito de construir, para legalização de construções edificadas em desconformidade com os parâmetros urbanísticos, conforme Tabela I, da Lei n.º 2.520, de 13 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a outorga onerosa do direito de construir permite a ampliação do Coeficiente de Aproveitamento Básico sobre as limitações administrativas urbanísticas, desde que sejam preservadas as condições de higiene, segurança, estabilidade, salubridade, acessibilidade e habitabilidade, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 2º. Para a legalização das construções o Executivo dispensará ou reduzirá as limitações administrativas previstas em Lei, sem prejuízo de exigir medidas mitigatórias, quando necessárias, além de contraprestação por eventual outorga de direito.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Construção irregular – aquela cuja licença/alvará foi expedida pelo Poder Executivo Local, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado.

II - Construção clandestina – aquela executada sem licença ou alvará do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Não são passíveis de legalização as edificações que:

I - Estejam construídas sobre logradouros ou terrenos públicos e faixas destinadas a alargamento de vias públicas;

II - Constituam-se de edificações com tipo de ocupação incompatíveis com o zoneamento urbano;

III - Estejam localizadas em faixas não edificáveis ao longo das represas, lagos, rios, córregos, fundos de vale, faixas de drenagem de águas pluviais, galerias, canalizações nas faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão e nas faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

IV - Estejam situadas nas áreas de preservação ambiental, salvo com autorização do órgão competente;

V - Estejam situadas em área de risco;

VI - Estejam em desconformidade com o zoneamento urbano;

VII - Estejam fora da zona urbana ou de expansão urbana ou que não tenha acesso a logradouro público.



19
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0152/2024 nº 1/2024**, que "*Amplia a transparência dos recursos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos recebidos diretamente do Orçamento, através da celebração de parceria com o Poder Executivo Municipal.*", foi aprovado em 1ª votação na 80ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de novembro de 2024, e, em 2ª votação na 81ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de dezembro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de dezembro de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo